TC 032.495/2011-0

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2010.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – Superintendência Estadual no Amazonas.

Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso, Superintendente Estadual do Amazonas (CPF 031.571.302-00), no período de 1/1/2010 a 31/12/2010; Cecimar Suath Amaral, Superintendente Estadual do Amazonas Substituto (CPF 080.144.933-20), no período 1º/1/2010 a 8/2/2010; Tânia Regina Mesquita de Souza, Chefe da Divisão de Administração DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 7/10/2009 a 26/8/2010; Euzébio Silva Costa, Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 31/12/2010; Lucilene Ferreira Melo, Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC (CPF 132.914.672-72), no período 10/2/2010 a 31/12/2010; Walkimar Marcal Barbosa, Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC- Substituto (CPF 036.802.822-49), no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Maria do Socorro de Souza Mendonça, Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 099.600.582-04), no período de 1º/1/2010 a 26/1/2010; Zanilda Gama Benacon, Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 240.899.822-00), no período de 10/3/2010 a 31/12/2010.

Advogados constituídos nos autos: Dr. Luiz Antônio Mesquita da Silva – OAB/AM 7.804 (peça 30)

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do processo de Prestação de Contas ordinária, da Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, referente ao exercício de 2010.

2. A Fundação Nacional de Saúde foi instituída pelo Decreto 100, de 16 de abril de 1991, após autorização dada pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, tendo sido seu Regimento Interno aprovado por meio da Portaria 1.776, de 8 de setembro de 2003.

2.1. A partir do processo de estruturação e implementação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Fundação Nacional de Saúde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

assumiu, no período de 1999 a 2010, a responsabilidade de operacionalização das ações de saúde para os povos indígenas, por intermédio da Lei 9.836/1999.

2.2. No exercício de 2010, foi criada Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), transferindo a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena da Funasa para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Decreto 7.336, de 19 de outubro de 2010.

3. Em instrução anterior (peça 11, p 1-7), foi identificada a necessidade de diligência junto à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, com vistas a obter a relação dos ocupantes da função de Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no exercício de 2010, em cumprimento ao art. 10 da Decisão Normativa TCU 63, de 1/9/2010, alterada pela Decisão Normativa TCU 103, de 10/2/2010.

4. Em resposta à diligência, foi encaminhado o Ofício 1207/Socad/Sereh/Suest-Am, de 21 de setembro de 2012 (peça 16), com a informação de que foram responsáveis pela chefia da Divisão de Administração DIADM/AM os seguintes servidores:

Euzébio Silva Costa no período de 27/8/2010 a 14/1/2011;

Tânia Regina Mesquita de Souza no período de 7/10/2009 a 26/8/2010.

5. Assim, foi realizada nova instrução no processo (peça 17), cuja proposta conclusiva foi de ouvir em audiências os responsáveis para que apresentassem razões de justificativas acerca das ocorrências apontadas na mencionada conclusão.

6. Novamente, o processo foi instruído, com proposta conclusiva de mérito no sentido de que:

> (...)
>
> 13.1. sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas por Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 1º/1/2010 a 26/8/2010 e Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 14/1/2011;
>
> 13.2. sejam, julgadas **irregulares**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas de Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 1º/1/2010 a 26/8/2010 e Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 31/12/2010;
>
> 13.3. sejam aplicadas multas aos Srs. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex Superintendente da Funasa/AM, a Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), e Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), individualmente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 13.4. sejam, julgadas **regulares** com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos Senhores Cecimar Suath Amaral Superintendente Estadual do Amazonas – Substituto (CPF 080.144.933-20), no período 1/1/2010 a 8/2/2010; Lucilene Ferreira Melo – Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC (CPF 132.914.672-72), no período 10/2/2010 a 31/12/2010; Walkimar Marcal Barbosa Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

Substituto (CPF 036.802.822-49), no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Maria do Socorro de Souza Mendonça – Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 099.600.582-04), no período de 1º/1/2010 a 26/1/2010; Zanilda Gama Benacon Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 240.899.822-00), no período de 10/3/2010 a 31/12/2010, dando-lhes quitação;

13.5. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas às notificações.

13.6. seja autorizado, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 1992, alertando-se o solicitante que a falta de recolhimento importará no vencimento antecipado da dívida.

13.7. seja arquivado o processo após os procedimentos acima.

(...)

7. O Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo discordou da proposta de encaminhamento, concluindo que os autos ainda não estavam aptos a serem julgados e por meio de despacho (peça 54), determinou a realização de diligência junto à Funasa/AM com o objetivo de:

a) diligencie à Funasa/AM e à Funasa a fim de obter:

a.1) o relatório conclusivo da comissão de sindicância investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constantes da Portaria 51, de 11/4/2013, referentes às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda.;

a.2) o parecer final do Processo Administrativo 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda., pelo dano ao erário no valor de R$ 351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de dispensa emergencial; e

a.3) o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar instituída pela Portaria nº 69, publicada no BS 019 de 13/5/2013;

b) com base nos documentos obtidos junto à Funasa/AM e à Funasa, ou, na ausência deles, a partir dos elementos existentes nos autos, avalie a existência de dano ao erário e, se for o caso, promova as devidas citações.

EXAME TÉCNICO

8. A diligência foi realizada nos termos dos Ofícios 766/2015-TCU/SECEX/AM, de 6/5/2015 (peça 55); 767/2015-TCU/SECEX/AM, de 6/5/2015 (peça 56).

9. Em atendimento aos Ofícios 766/2015- TCU/SECEX/AM, de 6/5/2015 (peça 55) e 767/2015-TCU/SECEX/AM, de 6/5/2015 (peça 56), os Srs. Edmar Alves Pinto, Superintendente Estadual da Funasa/AM e Antonio Henrique de Carvalho Pires, Presidente da Fundação Nacional de Saúde apresentam nos mesmos termos os esclarecimentos solicitados, por meio dos Ofícios 378/GAB/SUEST-AM/FUNASA, de 28/5/2015 (peça 59, p. 1-3) e Ofício 385/COGED/AUDIT (peça 60, p.1), acompanhados da documentação (peça 59, p. 4-91), como segue:

Ocorrência:

9.1. a) o relatório conclusivo da comissão de sindicância investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constantes da Portaria 51, de 11/4/2013, referentes às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda.;

b) o parecer final do Processo Administrativo 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda., pelo dano ao erário no valor de R$ 351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de dispensa emergencial; e;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

c) o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar instituída pela Portaria 69, publicada no BS 019 de 13/5/2013.

Justificativa:

9.1.1. Quanto ao item referente a letra "a" do ofício de diligência, atinente ao relatório conclusivo da comissão de sindicância investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constantes da Portaria 51, de 11/4/2013, referentes às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda. (Contrato Emergencial 2/2010), o Superintendente Estadual da Funasa/AM encaminha cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Administrativa (peça 59, p. 5-31), cujo teor, extrai-se em síntese o seguinte:

9.1.2. A Comissão de Sindicância, designada pela Portaria 51, de 11/4/2013, após adotar os procedimentos necessários na apuração dos fatos (oitivas e diligências), concluiu a sindicância, em 25/11/2014, da seguinte forma (peça 59, p. 29-31):

> (...)
>
> Assim sendo Senhor Superintendente, no deslinde desta questão e em confronto a tudo que foi apurado, narrado, esmiuçado e por nós verificados, com fartura de provas, que os fatos sucedidos caracterizam-se como irregularidades graves, observamos que todos os Chefes e servidores dos DSEIs, daquela época, foram manipulados pelo ex-Coordenador Regional do Amazonas. (Cargo Comissionado), Worney Amoedo Cardoso, CPF n. 031.571.302-00. RG n. 154.477, SSP-AM, por sua ex-Chefe da Divisão de Administração Tânia Regina Mesquita de Souza, Siape n. 0443403. Assistente Administrativo, CPF 161.628.462-53, RG n. 446.952/SESEG-AM, atualmente desenvolvendo suas atividades laborais no DSEI Manaus e pelo staff da SALOG comandadas pelas servidoras Edileuda Freire Ferreira, Siape n. 0515104, Agente de Vigilância, atualmente desenvolvendo suas atividades laborais no Tribunal Regional Eleitoral/AM, e Célia Pacheco de Souza, Siape n. 0474173 que, em conluio com a Empresa JM Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda., CNPJ n. 03.160.075/0001-28, Inscrição Estadual n. 04.141.420-9, sangraram o erário com artifícios escusos e má fé , portanto, referidos servidores deverão responder a Processo Administrativo Disciplinar por seus atos omissivos e/ou comissivos, garantindo-lhes o direito à ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal e, se comprovados tais fatos e for o caso, reporem o prejuízo ao tesouro público.
>
> Considerando-se que as servidoras Edileuda Freire Ferreira e Tânia Regina Mesquita de Souza já respondem ao Processo Disciplinar n. 25100.010.881/2014-83, instaurado pela Portaria COREG/AUDIT n. 71, de 6 de junho de 2014, publicada no BS-PRESI n. 023, de 9/6/2014, pelas mesmas acusações aqui investigadas e expostas e, para que não haja duplicidade de procedimento recomendamos, que pelo que foi apurado na presente sindicância, seja instaurado outro PAD em desfavor do ex-Coordenador Regional Worney Amoedo Cardoso e da servidora Célia Pacheco de Souza.
>
> Que o Superintendência Estadual do Amazonas adote providências no sentido de solicitar à FUNASA/COREG/AUDIT/PRESI uma Auditoria Interna específica, para mensurar os prejuízos causados ao erário público através da execução irregular do Contrato n. 02/2010 pela empresa JM Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda. e posterior devolução à Administração Pública, por parte daquela empresa, do que foi cobrado a maior, apontado no bojo do processo em epígrafe e, com âncora na legislação, oficiar ao Ministério Público Federal para que sejam tomadas as providências cabíveis junto à empresa envolvida nos procedimentos irregulares apurados no âmbito desta Superintendência, à época denominada Coordenação Regional do Amazonas.
>
> (...)

9.2. Relativo a letra "b" que diz respeito ao parecer final do Processo Administrativo Próprio - PAP 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

Comércio Ltda, pelo dano ao erário no valor de R$ 351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de dispensa emergencial, as justificativas apresentadas pelo Sr. Edmar Alves Pinto, Superintendente Estadual da Funasa/AM, são no sentido de que a Comissão designada pela Portaria 23, de 25/2/2013, publicada no B.S. 8 de 25/2/2013, emitiu seu Relatório Final em 11/4/2013 (peça 59, p. 41), o qual foi submetido ao crivo da Procuradoria Federal Especializada, cuja conclusão foi pelo acatamento do aludido relatório da Comissão processante (peça 59, p.44).

9.2.1. Em 8/8/2013 foi proferido o Julgamento pela autoridade competente e publicado no BS 32, de 12/8/2013 (peça 59, p. 43), com as seguintes determinações:

> a) Que seja aplicada a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 6 (seis) meses, com registro no SICAF;
>
> b) Que seja aplicada a multa compensatória de 25% sobre o valor de R$ 323.607,84, valor do dano causado ao Erário de acordo com as cláusulas do Contrato 02/2020;
>
> c) Que seja instaurado TCE em desfavor da empresa, para ressarcimento do valor de R$ 323.607,84, à partir de 05/03/2010, devidamente corrigido;
>
> d) que seja encaminhado cópia ao Ministério Público Federal.

9.2.2. Em 26/8/2013 foi cumprida a determinação referente à suspensão da empresa no SICAF, conforme relatório extraído do respectivo Sistema (peça 59, p.46);

9.2.3 A empresa J. M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda. foi notificada por meio do Ofício 815/2013/DIADM-AM/FUNASA, de 27/8/2013 sobre a aplicação de multa, acompanhado da GRU no valor de R$ 80.901,96 para o devido recolhimento (peça 59, p.48-50);

9.2.4. Em 16/9/2013, a referida empresa impetrou Recurso Administrativo, o qual foi analisado pela PFE e não conhecido por ser intempestivo, conforme publicado no BS 16, de 22/04/2014. A empresa foi devidamente notificada do não conhecimento do Recurso (peça 59, p.52-53);

9.2.5. Em 22/5/2014, a empresa formalizou pedido de Revisão de Recurso Administrativo, cuja conclusão da PGF/PFE-Funasa (Parecer 867/2014/PGF/PFE/FUNASA) (peça 59, p.54-60) foi de que o recurso não deveria ser admitido, uma vez que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme preconiza o art. 65 da Lei 9.784/1999.

9.2.6 Os autos foram encaminhados ao Departamento de Administração –DEADM, ligado à Presidência da Funasa, que, convalida a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar por 6 (seis) meses e discorda da aplicação da multa compensatória de 25% sobre o total de R$ 323.807,84, por ausência de cobertura contratual e não tendo sido emitido ato de rescisão unilateral, sugerindo ainda, que os autos retornassem à Procuradoria (peça 59, p.62-71).

9.2.7. Os autos foram novamente analisados pela Procuradoria Federal Especializada - FUNASA, que emitiu o Parecer 1085/2014/PGF/PFE/FUNASA, de 29/7/2014 e Despacho 1941/2014/PGF/PFE/FUNASA, acatando os argumentos do DEADM, concluindo pela nulidade da aplicação da multa compensatória, contudo, ressaltando que a FUNASA tem o dever de buscar o ressarcimento atualizado do prejuízo causado pela contratada (peça 59, p.73-83).

9.2.8 Os autos foram restituídos a Suest-AM para julgamento, cujo resultado foram as seguintes determinações (peça 59, p.87), conforme excerto abaixo:

> (...)
>
> a) anulação parcial do julgamento publicado no BS nº 32, de 12/08/2013;
>
> b) nulidade da aplicação de multa compensatória de 25% sobre o total de R$ 323.607,84;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

c) que seja notificada a empresa acerca da anulação da multa, e

d) que a Funasa busque o ressarcimento atualizado do prejuízo causado pela contratada, o qual consiste no valor apurado, inicial, de R$ 323.607,84.

(...)

9.2.9. As determinações foram cumpridas, exceto o ressarcimento ao erário, por não ter sido levantado o valor total a ressarcir, uma vez que ainda constam faturas pendentes de pagamentos, as quais devem ser analisadas uma a uma, buscando-se identificar se apresentam as mesmas irregularidades constatadas anteriormente.

9.2.10. Após o levantamento a Superintendência terá o valor exato do prejuízo causado, providenciará a devida atualização, para então buscar o ressarcimento ao erário.

9.2.11. Sobre ao questionamento objeto da letra "c" do ofício de diligência, referente ao relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar instituída pela Portaria 69, publicada no BS 19 de 13/5/2013, informa que os trabalhos da comissão foram iniciados a partir da publicação da citada Portaria, no BS, estando atualmente em fase de instrução processual.

9.2.12. Também há informações de que em 6/4/2015 foi publicado no Boletim de Serviço - BS. 14, a Portaria 81, de 2 de abril de 2015, por meio da qual a Corregedoria incluiu no referido PAD, a Sindicância instaurada sob n. 25120.003.823/2013-84, por se tratar da mesma materialidade e autoria (peça 59, p.89-91).

9.2.13 Conclui, o Sr. Edmar Alves Pinto, Superintendente Estadual da Funasa/AM, informando, que tão logo a Comissão emita o Relatório Final do feito, encaminhará o resultado a este Tribunal.

Análise:

10. Cabe registrar inicialmente, que o Ofício de diligência 767/2015-TCU/SECEX/AM, de 6/5/2015 (peça 56), endereçado ao Antonio Henrique de Carvalho Pires, Presidente da Fundação Nacional de Saúde foi atendido pelo Sr. Luis Carlos Marchão, Auditor – Chefe da Funasa, que em seus esclarecimentos encaminha o Memorando 79/2015/GAB/SUEST/AM, acompanhado de toda documentação, objeto das justificativas apresentadas pelo Sr. Edmar Alves Pinto, Superintendente Estadual da Funasa/AM, em atendimento ao Ofício de diligência 766/2015- TCU/SECEX/AM, de 6/5/2015 (peça 55).

10.1. As informações apresentadas pelos dirigentes da Funasa, tanto a regional, Suest/AM, como a Sede demonstram que foram adotadas providências pela Funasa, porém, todas muito lentas que ainda não produziram um resultado efetivo, senão vejamos:

10.2. Quanto a letra "a" dos Ofícios de diligência, relativo ao relatório conclusivo da comissão de sindicância investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constantes da Portaria 51, de 11/04/2013, referentes às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda., as informações são de que a comissão concluiu a sindicância, apontando irregularidades graves, contra os seguintes servidores: ex-Coordenador Regional do Amazonas (Cargo Comissionado), Worney Amoedo Cardoso, CPF 031.571.302-00, RG 154.477, SSP-AM, a ex-Chefe da Divisão de Administração Tânia Regina Mesquita de Souza, Siape 0443403, Assistente Administrativo, CPF 161.628.462-53, RG 446.952/SESEG-AM, Edileuda Freire Ferreira, Siape 0515104, Agente de Vigilância, e Célia Pacheco de Souza, Siape 0474173.

10.3. A comissão de sindicância propõe a instauração Processo Administrativo Disciplinar contra os referidos servidores, porém observa que as servidoras Edileuda Freire Ferreira e Tânia Regina Mesquita de Souza já respondem ao Processo Disciplinar n. 25100.010.881/2014-83, instaurado pela Portaria COREG/AUDIT n. 71, de 6 de junho de 2014, publicada no BS-PRESI n.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

023, de 9/6/2014, pelas mesmas acusações. Assim recomenda, que o novo PAD seja em desfavor do ex-Coordenador Regional Worney Amoedo Cardoso e da servidora Célia Pacheco de Souza.

10.4. Outra conclusão da comissão de sindicância foi a proposta de que a Superintendência Estadual do Amazonas adote providências no sentido de solicitar da Funasa/Sede uma auditoria Interna específica, para mensurar os prejuízos casados ao erário público pela execução irregular do Contrato 2/2010, com a empresa JM Serviços Profissionais, Construções e Comercio Ltda.

10.5. Com relação a letra "b" que diz respeito ao parecer final do Processo Administrativo Próprio - PAP 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda, pelo dano ao erário no valor de R$ 351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de dispensa emergencial, a comissão designada para proceder ao Processo Administrativo Próprio contra a Empresa JM Serviços Profissionais, Construções e Comercio Ltda, após cumprir os ritos processuais próprios, apresentou relatório conclusivo com o qual concordou a autoridade competente, dentre outras medidas, a mais importante, a de instaurar a Tomada de Contas Especial contra a empresa, objetivando o ressarcimento do valor de R$ 323.607,84.

10.6. Contudo, se observa pelas justificativas que esta determinação não foi cumprida, por não ter sido levantado o valor total a ser ressarcido, uma vez que ainda constam faturas pendentes de pagamentos, as quais devem ser analisadas uma a uma. Após o levantamento a Superintendência terá o valor exato do prejuízo causado, providenciará a devida atualização, para então buscar o ressarcimento ao erário.

10.7. No tocante a letra "c" referente ao relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar instituída pela Portaria 69, publicada no BS 019 de 13/05/2013, as informações são de que os trabalhos foram iniciados a partir da Portaria 69, de 10/5/2013, publicada no BS 19, de 13/5/2013 (PAD 25100.015.003/2013-73), no qual a Corregedoria incluiu em 2/4/2015, a Sindicância 25120.003.823/2013-84, por se tratar da mesma materialidade e autoria, estando atualmente está em fase de instrução processual.

10.8. Assim, considerando que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD (25.100.015.003/2013-73), instaurado para apurar a responsabilidade dos servidores, referentes às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda., objeto do Contrato 2/2010, encontra-se em fase instrução processual, ainda não é possível promover as devidas citações.

Ainda dentro do exame técnico serão abordados os seguintes itens:

11. **Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo.**

11.1. O exame das contas foi realizado conforme as normas vigentes: Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010; Decisão Normativa TCU 107 de 27/10/2010 e Portaria – TCU 277, de 7/12/2010 e constatou-se que:

a) o Relatório de Gestão do responsável (peça 3) contém os elementos relacionados no Anexo II, da Decisão Normativa TCU 107, de 27/10/2010 e Portaria – TCU 277, de 7/12/2010;

b) no Relatório de Auditoria de Gestão 201108824 (peça 6) foram apontadas falhas que impactaram de forma relevante a gestão em análise, tais como: ausência de realização do Inventário Patrimonial Anual de Bens Móveis e Imóveis, contratação antieconômica, pagamento indevido, pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade com base em Laudo Pericial vencido e fracionamento de despesa por meio de dispensa de licitação;

c) o Contador legalmente habilitado declarou que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial, exceto pelas restrições 004, 101, 163, 203, 163 e 951 listadas na declaração (peça 3, p. 118);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

d) o Parecer da Auditoria Interna da Funasa 03/2011, de conteúdo abrangente, fundamenta suas informações no Relatório de Auditoria/AAF 2010/03-SUEST/AM/GT. Consta do citado Relatório à avaliação da gestão da SUSET/AM, no período de janeiro de 2009 a março de 2010;

e) o Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno (peça7) propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas da gestão do Superintendente Estadual da Funasa no Amazonas, e respectivos substitutos no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, pelas falhas apontadas nos itens (3.1.5.1, 3.1.5.3, 3.1.5.5, 3.1.5.2, 3. 1.5.6 e 2.1.51) e o Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, pelas falhas apontadas nos itens (3.1.5.5, 3.1.5.1).

f) a conclusão desse Certificado foi acolhida pelo Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 8), sobre os quais tomou conhecimento o Ministro de Estado (peça 9).

11.2. **Rol de responsáveis.**

11.2.1. Na instrução anterior foi identificada a necessidade de diligência junto à da Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, com vistas a obter a relação dos ocupantes da função de Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no exercício de 2010, tendo em vista que não constava do Rol de Responsáveis do Siafi (peça 5, p. 1-5), como previsto no art. 10 da Decisão Normativa TCU 63, de 1º/9/2010, alterada pela Decisão Normativa TCU 103, de 10/2/2010.

11.3. **Processos conexos e contas de exercícios anteriores**

11.3.1. TC 003.180/2010-7 - Relatório de Auditoria de conformidade realizada pela Secex/AM na Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional da (Funasa/AM), com o objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela entidade à Fundação Poceti, por meio dos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, com vistas a desenvolver ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Parintins, do DSEI Médio Solimões e Afluentes e do DSEI Manaus, respectivamente.

11.3.2. O processo foi apreciado na Sessão de 11/10/2011 (Acórdão 9690/2011 - TCU Segunda Câmara), cuja decisão foi a seguinte:

> 9.1. considerar revéis, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, Lázaro Sales de Araújo, Salomão Marialva Batista, José Mario Trindade Carneiro, Pedro Gonzaga do Nascimento, Elizabeth Regina dos Santos Fragoso, Wilame de Azevedo Barreto e Alexsandre Teixeira Amazonas;
>
> 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Maria Margareth Menezes Neiva Eulalio, Wanderley Guenka, Rosângela Barreto Marques de Oliveira, João Manes, Bernardino Vitoy, Isaudina de Andrade Paula, Narciso Cardoso Barbosa, Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Francisco Danilo Bastos Fortes;
>
> 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro;
>
> 9.4. aplicar, nos termos do art. 58, II, da Lei n.º 8.443/1992, multa aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
>
> 9.4.1. R$ 3.000,00 a Pedro Gonzaga do Nascimento, Lázaro Sales de Araújo, Salomão Marialva Batista, Alexsandre Teixeira Amazonas e José Mário Trindade Carneiro; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

9.4.2. R$ 4.000,00 a Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro.

9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Funasa que:

9.6.1. condicione a aprovação das prestações de contas referentes aos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, todos celebrados com a Fundação Poceti e com vigência prevista para até 31/10/2011, à realização de prévia vistoria in loco nas comunidades em que os serviços pactuados foram prestados, com vistas a atestar a efetividade da atuação da convenente, podendo, para tanto, valer-se de amostragem, desde que representativa; e

9.6.2. verifique a efetiva prestação dos serviços de contabilidade pela empresa C C Barbosa Assessoria Empresarial à Fundação Poceti, pagos com recursos dos Convênios 1.250/2007 e 1.251/2007, adotando as medidas cabíveis com vistas a reaver os valores pagos indevidamente, caso tenham ocorrido, tendo em vista os indícios de irregularidade apontados no Relatório que acompanha este Acórdão.

9.7. determinar à Secex/AM que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas e à Fundação Poceti; e

9.9. arquivar os presentes autos.

11.3.2.1. A decisão deste processo não afetará o mérito das presentes contas, tendo em vista que os responsáveis penalizados com multa não fazem parte do Rol de Responsáveis do Siafi (peça 5, p. 1-5), pois os Srs. Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro e Lázaro Sales de Araújo, que atuaram como Chefe dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), Médio Solimões e Afluentes no período auditado, assim como aos Srs. Alexsandre Teixeira Amazonas e Salomão Marialva Batista exerceram a função de Chefe dos DSEI de Manaus e Parintins, respectivamente.

11.3.2.2. Foi observado na auditoria que os Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008 objeto do presente trabalho encontravam-se vigentes, todos com data prevista para encerramento em 31 de outubro 2011, com prazo para prestação de contas de cada um desses ajustes em 30/12/2011.

11.3.3. As contas do exercício de 2009, que compõem o processo TC 021.984/2010-7 foram julgadas irregulares na Sessão de 19/3/2013 – Ordinária (Acórdão 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara) e dada ciência à entidade sobre os seguintes fatos:

9.9. dar ciência à Superintendência Regional da Funasa no Amazonas que:

9.9.1. a realização de contratações sem que haja prévio processo licitatório, ou sua dispensa, nas hipóteses autorizadas em lei, vai de encontro ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º e 3º da Lei 8.666, de 21/7/1993;

9.9.2. a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa, consoante art. 23, § 5º c/c art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.9.3. a realização de despesa sem prévio empenho é vedada pelo art. 60 da Lei 4320, de 17/3/1964.

11.4. **Avaliação do planejamento de ação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão.**

11.4.1. A Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM é Unidade Descentralizada da Fundação Nacional de Saúde. Os resultados operacionais, físicos e financeiros alcançados dos programas/ações executados pela entidade são informados no Sistema de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

Informações Gerenciais e de Planejamento — SIGPLAN em nível nacional, e não de forma regionalizada, dificultando a avaliação do desempenho da UJ examinada.

14.4.2. Quanto às informações dos programas de governo sob a responsabilidade da SUEST/AM, o Relatório de Gestão/2010 da SUEST/AM (peça 3), apresenta dados mediante demonstrativos da execução orçamentária e financeira e dos resultados alcançados, acerca das metas constantes do Plano Operacional da SUEST-AM/2010. Porém, conforme informações do Relatório da Controladoria Geral da União–CGU-Regional/AM, a ausência de dados relativos às metas alcançadas por seis dos sete Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI, impossibilita a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão.

11.5. **Avaliação dos indicadores**

11.5.1. O Relatório de Gestão (peça3) apresenta 8 indicadores desenvolvidos pela Funasa/AM.
11.5.2. O controle interno selecionou três desses Indicadores de Gestão para avaliar as atividades da Unidade.

11.5.3. Os indicadores referem-se à atividade fim da Funasa/AM e atendem aos critérios de utilidade e mensurabilidade, que são suficientes para a tomada de decisões, conforme se observa abaixo:

Programa de Governo – Código no PPA: 122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto;

Ação: 6908 – Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental;

Programa de Governo – Código no PPA: 1287 - Saneamento Rural;

Ação: 7684 – Saneamento básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos;

Programa de Governo – Código no PPA: 0150 – Proteção e Promoção dos Povos Indígenas;

Ação: 8743 – Disponibilizar serviços de saúde aos povos indígenas.

Programa / Ação de Governo	Nome do Indicador	Descrição do Indicador	Fórmula de Cálculo	Utilidade	Mensurabilidade
0122/6908	Percentual de aldeias beneficiadas com ações de Educação em Saúde	Demonstração a capacidade de realização de ações de educação em saúde nas aldeias indígenas	(Nº de aldeias beneficiadas com ações de educação em saúde e mobilização social / Nº total de aldeias programadas no período) X 100	Sim	Sim
t287/7684	Percentual de aldeias com tratamento de água implantado com recurso do PAC	Medir a execução física das obras do PAC	(Nº de aldeias com SAA com tratamento de água implantado / Total de aldeias com SAA implantado com recursos do PAC)	Sim	Sim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

			X 100		
0150/8743	Percentual de domicílios com Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD implantadas com recursos do PAC	Medir a execução física das obras do PAC	(Nº de domicílios com MSD implantado /Nº de domicílios programados nos 4 anos do PAC) X 100	Sim	Sim

11.5.4. Pelos dados apresentados no Relatório da Controladoria Geral da União no Amazonas (Relatório de Auditoria de Gestão 201108824) (peça 6), observa-se que a Ação Governamental 8743, referente à vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena teve o maior percentual de despesas executadas na ordem de R$ 14.976.681,77 (54,4%).

11.5.5. Cabe frisar na oportunidade, que as irregularidades mais impactantes apresentadas nas presentes contas ocorreram envolvendo recursos nesta ação.

11.5.6. Contudo, vale registrar, que a partir de outubro de 2010, foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), vinculada ao Ministério da Saúde, com a incumbência de gerir o Subsistema da Saúde Indígena. Portanto, foi retirada da Funasa tal responsabilidade.

11.6. **Avaliação da estrutura de governança e de controle internos.**

11.6.1. Não é dado de forma sistemática o conhecimento e acesso aos servidores acerca das ferramentas de controle interno da unidade, tais informações são disponibilizadas apenas de forma esporádica em sua intranet. No âmbito da Funasa/AM, não existem linhas de autoridade, sistemas de autorizações e aprovações formalmente estabelecidos. A comunicação interna é realizada através do e-mail institucional e da intranet, cujo controle de toda e qualquer informação a ser divulgada é realizado pela Presidência - Coordenação de Comunicação Social.

11.6.2. O acompanhamento dos controles implementados é realizado exclusivamente pela Auditoria Interna, que, conforme o Decreto 7.335/2010, pertence à estrutura da Funasa.

11.6.3. Não existe uma sistemática na atualização das informações gerenciais e de planejamento no SIGPLAN. A Presidência da Funasa em 2009 elaborou um cronograma para a capacitação de servidores para a utilização do sistema nas Superintendências, porém as constantes trocas de Coordenadores e as ameaças de invasão indígena impediram a realização do treinamento.

11.6.4. Embora exista na unidade uma comissão de licitação formalmente instituída, não existe uma rotina padrão para preservar e prevenir a lisura dos processos licitatórios, os mecanismos utilizados para tanto variam de acordo com os responsáveis pelos certames, assim como não há uma sistemática para o acompanhamento de alterações na legislação pertinente.

11.6.5. Quanto às alterações na legislação de pessoal, é realizado um acompanhamento pela Funasa – Coordenação de Legislação de Pessoal, que orienta o SUEST/AM a respeito das mudanças ocorridas, do mesmo modo será realizada a análise para se identificar atividades críticas na área de pessoal. Existe segregação entre as atividades de cadastro no SIAPE e a elaboração da folha de pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

11.6.6 Não há rotinas para o acompanhamento da situação dos servidores cedidos, requisitados ou temporários, bem como não há rotinas que garantam que os lançamentos dos benefícios financeiros devidos nas folhas de pagamento.

11.6.7. É evidente a deficiência dos controles interno da Unidade, pois tendo em vista a ausência de planejamento para contratação de serviços, demora na conclusão dos procedimentos licitatórios, entre outros, comprometendo as áreas estratégicas, das atividades existentes.

11.8. **Avaliação da execução orçamentária e financeira.**

11.8.1. O Contador legalmente habilitado declarou que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial, exceto pelas restrições 004 (falta ou atraso de remessa RMA), 101 (falta ou atraso de remessa do RMB), 163 (saldo alongado contas transitórias at. Complementar), 203 (saldo alongado contas transitórias PAS. Circul.), e 951 (falta/restrição conformidade, registros e gestão) listadas na declaração (peça 3, p. 118).

11.9. **Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra.**

11.9.1. O quadro de recursos humanos da unidade é composto por 367 servidores efetivos, destes 168 encontram-se cedidos.

11.9.2. O controle interno ao analisar a folha de pagamento verificou que 13 servidores percebem adicionais de periculosidade e insalubridade, 8 foram admitidos, aposentados e instituidores de pensão e 7 percebem a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990.

11.10. **Avaliação da gestão do patrimônio.**

11.10.1. Os controles nos procedimentos adotados pela SUEST/AM na gestão dos Bens de Uso Especial da União sob sua responsabilidade são insuficientes para evitar inconsistências dos registros dos imóveis no SPIUNet. Foi verificado que os 86 imóveis sob a responsabilidade da UJ e cadastrados no SPIUNet estão há dez anos, com a data de validade da avaliação do imóvel vencida, sem que tenham sido tomadas providências para atualização.

11.10.2. Por essas informações observa-se que a gestão patrimonial, no exercício em exame não foi adequada, haja vista a inexistência de designação de responsável para a realização do inventário anual.

11.11. **Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento.**

11.11.1. A Unidade Central da Funasa, em Brasília é responsável pela verificação do Planejamento Estratégico de TI, da Política de Segurança da Informação, do perfil dos recursos humanos de desenvolvimento de sistemas utilizados no setor de informática, das contratações e da Gestão de Bens e Serviços de TI.

11.12. **Avaliação da Situação das Transferências Voluntárias.**

11.12.1. A Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas - SUEST/AM não concedeu nem recebeu transferência voluntária no exercício a que se referem às contas. Entretanto, a UJ fiscaliza no Estado do Amazonas a execução do objeto e acompanha a situação dos convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/ sede.

11.13. **Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas.**

11.13.1. Avaliação do Cumprimento pela UJ das Recomendações do TCU e do Controle Interno.

11.13.2. Quanto aos Acórdãos 3.504/2010 – 2ª Câmara, 6.049/2010 – 2ª Câmara e 6.327/2009 2ª Câmara, todos determinando à SUEST/AM a interrupção no pagamento a servidores de benefício impugnados, já foram atendidas as determinações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

11.13.3. Foi atendido o contido no Acórdão 3.680/2010 – 2ª Câmara, que determinava a conclusão da análise da prestação de contas final relativo ao Convênio 1327/2004, celebrado com a União das Nações Indígenas de Tefé - UNI-Tefé/AM.

11.13.4. Quanto às recomendações da Controladoria Geral da União - Regional Amazonas, dentre as oito recomendações expedidas, quatro foram atendidas de forma satisfatória, enquanto quatro estão em fase de implementação.

11.13.5. Conforme o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde, a SUEST/AM não possui em sua estrutura setor de Auditoria Interna. Esta atividade é realizada pela Auditoria Interna que pertence à estrutura organizacional da Presidência/Funasa. O Parecer de Auditoria Interna 03/2011 (peça 4, p. 2-45), de conteúdo abrangente e esclarecedor, fundamenta suas informações no Relatório de Auditoria/AAF 2010/03-SUEST/AM/GT, que examinou o período de janeiro de 2009 a março de 2010, isto é, o exercício de 2009 e três meses de 2010. O Parecer de Auditoria traz as constatações verificadas, manifestando-se acerca dos aspectos elencados no Anexo II, da DN/TCU 110/2010, porém, não faz recomendações.

11.13.6. Com relação à entrega das Declarações de Bens e Rendas foi observado que na Funasa/AM, o controle de entrega das declarações é realizado manualmente, sem uso de ferramentas de informática.

11.13.7. Embora seja imposta pela Lei 8.730/1993, a entrega das declarações de bens e rendas não foi observada por todos servidores que ocuparam cargos em comissão ou função de confiança no ano de 2010. Contudo, o gestor informa que a situação foi regularizada no exercício de 2011, todos os servidores detentores de função apresentaram a autorização ao acesso a DIRPF, assim como a declaração impressa referente ao exercício de 2011.

CONCLUSÃO

12. Pela análise das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Funasa/AM, verifica-se que ainda não foram adotadas providências efetivas quanto a apuração de responsabilidades dos servidores relacionados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD (25.100.015.003/2013-73), referente às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda., objeto do Contrato 2/2010, encontrando-se em fase instrução processual.

Com relação do Processo Administrativo Próprio - PAP 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda., pelo dano ao erário no valor de R$ 351.606,10, a tomada de contas especial ainda não foi instaurada, em razão da Superintendência ainda não ter o valor exato do prejuízo causado, pois ainda existem faturas pendentes de pagamentos.

Assim, considerando que para a citação dos responsáveis há necessidade de que se confirme danos ao erário e se defina a data da ocorrência. Como os possíveis responsáveis estão respondendo processo administrativo disciplinar, oportunidade que terão de exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, proponho o encaminhamento dos autos ao Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo, sugerindo o sobrestamento do julgamento nos termos do art. 10 § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 157 e 201 § 1º do Regimento Interno, até que as providências necessárias ao saneamento dos autos estejam concluídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se os autos, à consideração Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo, propondo o seguinte:

a) Sobrestar o julgamento destes autos nos termos do art. 10 § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 157 e 201 § 1º do Regimento Interno, até que as providências necessárias ao seu saneamento estejam concluídas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.

b) Determinar a Fundação Nacional de Saúde no Amazonas – Suest/AM, que no prazo de 180 dias, adote providências com vistas a concluir os procedimentos abaixo relacionados, uma vez que os resultados alcançados têm grande reflexo no mérito destas contas:

b.1) apuração de responsabilidades dos servidores relacionados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD (25.100.015.003/2013-73), referente às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda., objeto do Contrato 2/2010;

b.2) instaurar a tomada de contas especial, se ainda não o fez, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda., pelo dano causado ao erário, em razão de pagamentos por meio de reconhecimento de dívidas, realizado após a expiração do prazo de vigência da dispensa emergencial, no valor a ser apurado pela Funasa/AM, visto que ainda existem faturas pendentes de pagamentos;

Secex/AM, em 28/7/2015.

(assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC Mat. 891-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53287374.